



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 767
DE 04.10 A 08.10.2010

SUMÁRIO

Direito Administrativo.....2

Audidores Fiscais da Receita Federal. Ingresso na carreira após 1999. Reposicionamento.....2
Responsabilidade Civil do Estado. Dano material. Acidente de trânsito. Má conservação de rodovia.....2

Direito Civil.....4

Direito societário. Sociedade limitada. Dissolução. Teoria da empresa. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Simulação de negócio jurídico.....4
Convenção da Haia. Sequestro internacional de crianças. Busca e apreensão de menor. Repatriamento.....5

Direito Constitucional.....6

Magistrado federal. Quintos incorporados. Transformação em VPNI. Manutenção. Observância do teto constitucional.....6
Proventos de pensão de aposentadoria de juiz classista. Extensão do reajuste concedido à magistratura federal.....7

Direito Processual Civil.....7

Pressupostos específicos da contracautela. Concurso público. Convocação para a prova de títulos. Somatório das notas das provas objetiva e discursiva.....7
Conflito negativo de competência. Pedido de abstenção de aplicação de multa. Competência da 3ª Seção.....8
Habilitação. Sucessores. Ausência de autenticação da documentação juntada aos autos. Suspensão do processo. Impossibilidade.....9

Direito Processual Penal.....9

Operação Jurupari. Quesitos encaminhados ao juízo coator. Denegação das respostas. Falta de interesse de agir. Decisão interlocutória simples. Recurso inexistente.....9

Direito Tributário.....10

Fundo de participação dos municípios – FPM. Base de cálculo. Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte.....10

DIREITO ADMINISTRATIVO

Audidores Fiscais da Receita Federal. Ingresso na carreira após 1999. Reposicionamento

Ementa: Administrativo. Auditores Fiscais da Receita Federal. Ingresso na carreira após 1999. Exercício em 28/05/2003. Lei 10.682/2003. Reposicionamento em quatro padrões. MP.2.175-29/01. Lei 10.593/2002. Princípios constitucionais. Direito adquirido. Igualdade. Impessoalidade. Correção. Juros. Honorários. Custas.

I. Os Auditores Fiscais da Receita Federal - AFRF que ingressaram na carreira após 1999 e que, mesmo se encontrando em exercício em 28/05/2003, não foram contemplados pela Lei 10.682/03, têm direito ao reposicionamento nos 04 (quatro) padrões que já haviam sido concedidos pela MP 2.175-29/2001 e pela Lei 10.593/2002.

II. A ordem constitucional assegura proteção aos atos jurídicos perfeitos, preservando a segurança das relações jurídicas, e a reparação judicial do tratamento diferenciado imposto pela União, sem qualquer fator discriminante válido, não consubstancia aumento de vencimentos a pretexto de isonomia, mas aplicação dos princípios insertos no texto constitucional, que garantem o tratamento igualitário aos servidores em idêntica situação jurídica, o respeito aos direitos adquiridos e a impessoalidade na gestão do funcionalismo.

III. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

IV. Juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês.

V. Os honorários de advogado, fixados em 01% (um por cento) do valor da condenação, não incidem sobre as parcelas vincendas (art. 20, § 3º e 4º do CPC).

VI. Custas, em reembolso, pela União.

VII. Apelação provida. (Numeração Única: 0026269-86.2006.4.01.3400, AC 2006.34.00.027003-5/DF, rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado) 1ª Turma. Unânime. Publicação: e-DJF1 de 05/10/2010, p. 442.)

Responsabilidade Civil do Estado. Dano material. Acidente de trânsito. Má conservação de rodovia

Ementa: Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Dano material. Acidente de trânsito. Má conservação de rodovia. Responsabilidade objetiva. Dever de manutenção. Descumprimento. Reparação. Procedência.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. Pretende o Autor indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) provenientes de acidente automobilístico (tombamento de carreta) ocorrido em razão da má conservação de rodovia federal, que acarretou a venda do ágio do veículo por valor módico.

II. Ausente recurso contra a decisão em que se indeferiu pedido de realização de perícia visando apurar a velocidade em que trafegava o veículo do autor, a matéria encontra-se acobertada pela preclusão. Além disso, diante do conjunto probatório constante dos autos e do longo período decorrido da data do evento, além de impossível tal providência a esta altura, nada acrescentaria à solução da lide.

III. “Está pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que é objetiva a responsabilidade da União, nos casos de acidente em rodovia federal ocasionado pela má conservação da via. Esse entendimento decorre do dever legal que tem a União, no caso o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de prover a segurança do tráfego nas rodovias federais, por meio de ações de manutenção e conservação” (TRF - 1ª Região, AC 2005.42.00.000759-9/RR, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 29/01/2010).

IV. Tanto o boletim da Polícia Rodoviária Federal - que “goza de presunção juris tantum de veracidade, prevalecendo até que se prove o contrário” (STJ, REsp 4.365/RS, DJ de 05/11/1990), quanto a testemunha que primeiro chegou ao local do acidente foram categóricos em afirmar que o acidente é resultado da má-conservação da rodovia. Lado outro, o DNIT não fez qualquer prova da culpa exclusiva do autor, limitando-se a afirmar que trafegava em alta velocidade.

V. Correta a sentença em relação aos danos emergentes, pois fixados na diferença entre o valor do veículo (descontada a depreciação) - que, à época, era de R\$ 43.520,00 -, e o valor do ágio/venda (R\$ 8.000,00), acrescido do valor gasto pelo autor no seu destombamento (R\$ 2.900,00). Esse valor coincidiu com a pretensão do autor, de R\$ 34.900,00.

VI. O mesmo ocorre quanto aos lucros cessantes, cujo estimativa ficou para ser verificada na liquidação (por artigos), tomando-se por base o lucro estimado que o autor deixou de auferir no período compreendido entre o evento e a venda do veículo e da carreta, bem como o decréscimo salarial decorrente da mudança da categoria profissional de autônomo para empregado.

VII. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Numeração Única: 0009268-84.2003.4.01.3500, AC 2003.35.00.009268-1/GO, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado). 5ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 08/10/2010, p. 158.)

Direito societário. Sociedade limitada. Dissolução. Teoria da empresa. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Simulação de negócio jurídico.

Ementa: Direito Civil. Direito societário. Ação civil pública. Dissolução de sociedade limitada. Conflito de leis no tempo. Lei de Introdução ao Código Civil. Aplicação do novo Código Civil Brasileiro. Teoria da empresa. Liquidação nos termos do CPC de 1939 por força de expressa disposição do art. 1.111 do Código Civil. Revogação tácita do decreto 3.708/1919. Enunciado 74 da I Jornada de Direito Civil/STJ. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Simulação de negócio jurídico. Apelações do MPF e da União providas. Apelação dos réus improvidas.

I. Recursos interpostos contra sentença que, em sede de ação civil pública, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a dissolução judicial da empresa Data Construções e Projetos Ltda. e determinar o cancelamento de seu registro na Junta Comercial do Distrito Federal, no Crea/DF e no CNPJ.

II. O novo Código Civil brasileiro (Lei 10.406/2002, em vigor a partir de 12/01/2003) inovou ao disciplinar a matéria civil e também a matéria comercial, realizando no país, a unificação legislativa do Direito Privado, revogando expressamente o de 1916 (Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916) e a *Parte Primeira* (artigos 1º/456) do Código Comercial (Lei 556, de 25 de junho de 1850), que tratava do *Comércio em Geral*.

III. O CCB adota nova teoria para disciplinar as atividades econômicas, a teoria da empresa, que substitui com vantagens teoria dos atos de comércio. A partir da sua vigência, a sociedade limitada, anteriormente denominada sociedade por quotas de responsabilidade limitada, passou a ser disciplinada pelo Código Civil, aplicando-se os dispositivos previstos no Capítulo IV (Da Sociedade Limitada).

IV. O pedido de dissolução judicial da empresa ré foi acolhido pela sentença apelada em 14 de abril de 2004. A combinação dos artigos 44, 2.033 e 2.034 do novo Código Civil revela que, não se tratando de dissolução e liquidação iniciadas antes de sua vigência, aplicam-se de imediato suas regras aos respectivos procedimentos.

V. A regra do art. 1.111 do CCB remete à lei processual nos casos de liquidação judicial da sociedade. Conforme se depreende expressamente do artigo 1.218, inciso VIII do CPC, aplica-se quanto à dissolução e à liquidação de sociedades o prescrito no Código de Processo Civil de 1939 em seus artigos 655 a 674.

VI. A lei que regulava a sociedade por quotas de responsabilidade limitada (Decreto 3.708/1919) foi revogada tacitamente pelo Código Civil, que regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, conforme preceitua a Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1º.

VII. Nesse sentido o entendimento do Enunciado 74 da I Jornada de Direito Civil, realizada

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

no Superior Tribunal de Justiça: *Apesar da falta de menção expressa, como exigido pelas LCs 95/98 e 107/01, estão revogadas as disposições de leis especiais que contiverem matéria regulada inteiramente do CC, como, v.g., as disposições da LSA referentes à sociedade em comandita por ações, e do D 3.708/19, sobre sociedade de responsabilidade limitada.*

VIII. A prova dos autos revela que, não há apenas *meros indícios de desvio de finalidade*. O MPF e o MPDFT lograram comprovar com documentos e depoimentos de testemunhas que a empresa *Ebenezer Construções e Projetos Ltda.* (sucedida pela empresa *Data Construções e Projetos Ltda.*) é, na verdade, mera empresa *de fachada* utilizada para firmar contratos com órgãos públicos no lugar de pessoas jurídicas impedidas de contratar com a Administração Pública por força de decisão judicial: *Grupo Ok Construções e Incorporações S/A* e *Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda.* Aplicação analógica da teoria da desconstrução da personalidade jurídica, erigida com vistas a coibir a utilização da pessoa jurídica para a prática de atos fraudulentos.

IX. Correta a sentença ao verificar evidências de simulação em negócios jurídicos celebrados pelas empresas réus com a Funasa – contrato de locação - e com particulares - prestação de serviços para a construção de empreendimentos imobiliários que sequer poderiam ser executados, pois a empresa *Ebenezer* não tinha os recursos materiais necessários (maquinário, equipamentos ou capital) nem mão-de-obra suficiente para construir os referidos empreendimentos.

X. Na tutela da aparência do negócio jurídico no Código Civil em vigor avulta a relevância da simulação dos negócios. Segundo Celso Agrícola Barbi, ao dispor a respeito da ação declaratória ainda na vigência do Código Civil de 1916: “ponto interessante e de grande relevo prático é o abordado por Alfredo Buzaid, quanto à admissibilidade da ação declaratória em relação jurídica simulada” (*Ação Declaratória Principal e Incidente*, 7ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1996, pg. 80).

XI. Reconhecido interesse dos autores quanto à declaração de existência de relação jurídica em negócio jurídico simulado entre *Grupo OK S/A* e a empresa *Ebenezer Construções e Projetos Ltda.* de modo a constituir um único grupo societário de fato. Tal reconhecimento permitirá a extensão de eventuais medidas constritivas *sobre valores e/ou bens que, eventualmente, possam ser localizados em nome da empresa, pelo interventor, inclusive sobre eventuais créditos que a ré possa deter.*

XII. Apelações do Ministério Público Federal e da União providas.

XIII. Apelação dos réus a que se nega provimento. (Numeração Única: 0020085-90.2001.4.01.3400, AC 2001.34.00.020115-6/DF, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 04/10/2010, p. 171.)

Convenção da Haia. Sequestro internacional de crianças. Busca e apreensão de menor. Repatriamento.

Ementa: *Civil. Convenção da Haia sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Busca e*

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

apreensão de menor de cidadania portuguesa. Retenção ilícita da criança no Brasil. Decisão que determina a entrega à autoridade central brasileira, para fins de repatriamento. Manutenção.

I. Consoante o Artigo 1 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, são seus objetivos: a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado contratante ou nele retidas indevidamente; b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado contratante.

II. Ainda segundo a mesma Convenção (Artigo 13), o Estado requerido não é obrigado a ordenar o retorno da criança, se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar: a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou, b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer modo, ficar numa situação intolerável.

III. Caso em que não se demonstrou que o retorno da criança ao Estado de residência habitual possa trazer prejuízos de ordem física ou psíquica, não se vislumbrando, assim, qualquer das hipóteses impeditivas do retorno solicitado.

IV. Agravo de instrumento desprovido, revogada a decisão que antecipara os efeitos da tutela recursal. (Numeração Única: 0040190-25.2009.4.01.0000, AG 2009.01.00.040506-8/MG, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Maioria. Publicação: *e-DJF1* de 04/10/2010, p.220.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Magistrado federal. Quintos incorporados. Transformação em VPNI. Manutenção. Observância do teto constitucional.

Ementa: *Administrativo e constitucional. Magistrado federal. Quintos incorporados. Transformação em VPNI. Manutenção. Possibilidade. Precedentes. Observância do teto constitucional. Correção monetária. Juros de mora.*

I. Consoante Precedentes do STJ, “é possível o percebimento, por parte de magistrados, de quintos incorporados em época anterior ao ingresso na magistratura”.

II. Após a entrada em vigor da Lei 11.143/2005 o pagamento da parcela incorporada não pode comprometer a limitação ao teto constitucional estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/2003.

III. Correção monetária de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

para Cálculos na Justiça Federal, desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

IV. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes.

V. Este Tribunal tem entendido que, nos casos em que a matéria discutida já tem entendimento pacífico nos tribunais, não oferecendo maior complexidade, é cabível sua fixação em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 20 §§ 3º e 4º do CPC).

VI. Remessa oficial parcialmente provida. (Numeração Única: 0004561-14.2005.4.01.3400, AC 2005.34.00.004554-7/DF, rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva. 2ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 04/10/2010, p.60.)

Proventos de pensão de aposentadoria de juiz classista. Extensão do reajuste concedido à magistratura federal.

Ementa: Administrativo e constitucional. Proventos de pensão de aposentadoria de juiz classista. Extensão do reajuste concedido à magistratura federal. Lei 10.474/2002. Inaplicabilidade. Pedido improcedente. Apelação não provida.

I. Os juízes classistas não se equiparam aos juízes de carreira e nem se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável a estes, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 1.878/DF(DJ 07.11.2003) e do MS 21.466/DF (DJ 06/05/1994).

II. A majoração da remuneração da magistratura federal efetivada pela Lei 10.474, de 27 de junho de 2002, aplica-se apenas aos juízes de carreira. Os juízes classistas, por sua vez, têm a remuneração vinculada aos reajustes dos servidores públicos federais, nos termos do artigo 5º da Lei 9.655, de 02 de junho de 1998.

III. Apelação a que se nega provimento. (Numeração Única: 0003467-54.2003.4.01.3900, AC 2003.39.00.003421-5/PA, rel. Des. Federal Ângela Catão. 1ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 05/10/2010, p.434.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Pressupostos específicos da contracautela. Concurso público. Convocação para a prova de títulos. Somatório das notas das provas objetiva e discursiva.

Ementa: Processual Civil. Agravo regimental. Liminar em mandado de segurança. Suspensão da execução. Pressupostos específicos da contracautela. Concurso para especialista em políticas públicas e gestão governamental. Convocação para a prova de títulos. Somatório das notas das provas objetiva e discursiva.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. Para a suspensão de execução de liminar ou de sentença, nos termos da Lei 12.016, de 07/08/2009 (art. 15), torna-se necessário, apenas, que o requerente demonstre que a decisão impugnada tem aptidão para acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II. A insurgência contra a decisão que suspende a execução da liminar deve ater-se aos seus pressupostos específicos. A incursão no mérito é admitida somente em nível mínimo de deliberação ou de descrição do cenário maior do caso, se necessária para se demonstrar a razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido.

III. Eventuais erros de mérito, em suposta ofensa à ordem jurídica, devem ser discutidos e resguardados, sendo o caso, nas vias recursais ordinárias, no plano do juízo natural. O exame pela presidência do tribunal limita-se aos pressupostos específicos da contracautela, segundo a legislação de regência: ocorrência de *grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*. (Cf. Lei 8.437/1992 - art. 4º e § 1º; e art. 15 da Lei 12.016/2009.)

IV. Se um concurso prevê prova de títulos para número limitado de candidatos aprovados nas etapas anteriores, é da ordem natural das coisas - pois o concurso é um procedimento sequencial - que os classificados para essa etapa saiam do número dos aprovados nas etapas anteriores, isso é, nas provas objetiva e discursiva.

V. Improvimento do agravo regimental. (AGRSL 0003540-42.2010.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Olindo Herculano de Menezes. Corte Especial. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 04/10/2010, p.4.)

Conflito negativo de competência. Pedido de abstenção de aplicação de multa. Competência da 3ª Seção.

Ementa: Processo Civil. Conflito negativo de competência. Pedido de abstenção de aplicação de multa. Inscrição no Cadin e na dívida ativa.

I. A competência para examinar os agravos e quaisquer outros incidentes processuais é fixada em função da matéria de fundo e do pedido contido na inicial da ação de que os incidentes foram extraídos ou com os quais estejam relacionados por dependência, ainda que tais incidentes cuidem exclusivamente de multas.

II. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar a competência, por conseguinte, da 3ª Seção, eis que o que se discute é um ato administrativo, conforme dispõe o art. 6º, III, c/c art. 8º, § 3º, I do Regimento Interno do Tribunal. (Numeração única: 0065312-74.2008.4.01.0000, CC 2008.01.00.065147-4/DF, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro. Corte Especial. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 04/10/2010, p.4.)

Habilitação. Sucessores. Ausência de autenticação da documentação juntada aos autos. Suspensão do processo. Impossibilidade.

Ementa: *Processual Civil. Habilitação. Sucessores. Ausência de autenticação da documentação juntada aos autos. Suspensão do processo. Impossibilidade. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

I. A ausência de autenticação dos documentos apresentados em cópia no processo, por si só, não gera a sua falta de veracidade, sendo necessária a impugnação de fraude ou falta de autenticação que justificasse a dúvida acerca de sua autenticidade.

II. Precedentes (AC 2002.38.00.010494-2/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.366 de 16/10/2009; AMS 0019449-54.2002.4.01.3800/MG, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.50 de 17/05/2010)

III. Agravo a que se dá parcial provimento. (Numeração única: 0012372-06.2006.4.01.0000, AG 2006.01.00.013485-9/GO, rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado). 1ª Turma. Unânime. Publicação: e-DJF1 de 05/10/2010, p.440.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Operação Jurupari. Quesitos encaminhados ao juízo coator. Denegação das respostas. Falta de interesse de agir. Decisão interlocutória simples. Recurso inexistente

Ementa: *Processual Penal. Mandado de segurança. Lei 12.016/2009. Operação Jurupari. Quesitos encaminhados ao juízo coator. Denegação das respostas. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso. Ausência de interesse de agir. Decisão interlocutória simples. Recurso inexistente. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade.*

I. O mandado de segurança, a teor da Lei 12.016/2009, é instrumento destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

II. A decisão que negou o pleito de respostas aos questionamentos feitos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso tem caráter interlocutório simples e, como tal, é insuscetível de recurso, sendo impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

III. Ausente o interesse de agir do impetrante, tendo em vista as perguntas para as quais pretende obter resposta dizerem respeito não ao controle do exercício regular das atividades dos

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

profissionais sob o controle fiscalizador do Crea/MT, mas ao trabalho dos peritos criminais que produziram os laudos que deram ensejo à medida judicial de prisão preventiva de engenheiros florestais registrados no citado Conselho Regional.

IV. Mandado de segurança não concedido. (Numeração única: 0030558-72.2009.4.01.0000, MS 2009.01.00.031409-9/BA, rel. Des. Federal Tourinho Neto. 2ª Seção. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 04/10/2010, p.9.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Fundo de participação dos municípios – FPM. Base de cálculo. Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Ementa: Fundo de participação dos municípios – FPM. Portaria Secretaria do Tesouro Nacional e Balanço Geral da União. Base de cálculo do fundo. PIN e Proterra. FEJ e FSE (5,6%). Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte pela União, autarquias e fundações. Inocorrência. Inclusão das receitas oriundas da dívida ativa na base de cálculo do FPM.

I. Aplicável ao caso a prescrição quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, uma vez que se trata de matéria pertinente ao Direito Financeiro, o que afasta as disposições do CTN quanto ao prazo prescricional.

II. Os valores divulgados no BGU diferem daqueles previstos nas portarias mensalmente divulgadas pela STN porque são considerados períodos de arrecadação distintos e diferem também na forma de se contabilizar os valores, o que não significa a ocorrência de repasse a menor para o FPM. O art. 4º da Lei Complementar 62/1992 determina que os repasses da União ao FPM devem ser apurados de dez em dez dias, o que também acarreta a impossibilidade de ser observada a informação geral prevista no BGU, que é anual.

III. A inclusão dos valores recebidos pela União em ações executivas devem ser incluídas na base de cálculo para o repasse do FPM, conforme expressa disposição legal (art. 1º, parágrafo único, Lei Complementar 62/1992). Não há nos autos prova de que a disposição não esteja sendo cumprida pela União.

IV. Os artigos 71 e 72 do ADCT prevêm o Fundo Social de Emergência - FSE (posteriormente denominado Fundo de Estabilização Fiscal - FEF), que decorrem de parcela da arrecadação do IR. A base de cálculo do FSE/FEF sobre o qual incide a alíquota prevista na Constituição é arrecadação total do IR, conforme previsto na Constituição, e não somente a parcela proveniente das alterações determinadas pelas Leis 8.848/1994 e 8.849/1994. Não há qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

na dedução linear levada a efeito pela União.

V. O Programa de Integração Nacional (PIN) e o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (Proterra), programas federais que prevêm a possibilidade de que, por opção do contribuinte, parte do IRPJ devido seja destinado a financiamentos e investimentos regionais. Os valores de contribuição para o PIN/Proterra não ingressam de forma autônoma e distinta na receita do IR, quer dizer, devem ser deduzidas do imposto original, e, conseqüentemente, da base de cálculo do repasse ao FPM. Não integram o produto da arrecadação do IR, nos termos do que determina o art. 159, I, da Constituição da República de 1988.

VI. Os valores de imposto de renda restituídos aos contribuintes configuram quantias arrecadadas antecipadamente e que, por determinação legal, devem ser restituídas ao contribuinte, e, sendo assim, não podem ser consideradas arrecadação do imposto de renda para o fim do art. 159, I, da CF/1988. Portanto, não podem integrar a base de cálculo do repasse ao FPM. Não se trata de inviabilidade de contabilização de valores em face da complexidade, mas sim que correta a forma de cálculo levada a efeito pela apelada. – Única divergência em relação ao voto do relator.

VII. Apelação a que se nega provimento. (Numeração única: 0028372-42.2001.4.01.3400, AC 2001.34.00.028428-9/DF, rel. p/ acórdão Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Maioria. Publicação: *e-DJF1* de 04/10/2010, p.234.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.jus.br